



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DFQ

RELATORIA: DFQ**TERMO:** VOTO À DIRETORIA COLEGIADA**NÚMERO:** 22/2023**OBJETO:** Pedido de reconsideração referente ao Processo Administrativo Ordinário nº 50500.012818/2022-26, interposto pela empresa Januária Transportes e Turismo LTDA-ME.**ORIGEM:** SUFIS**PROCESSO (S):** 50500.012818/2022-26**PROPOSIÇÃO PF/ANTT:** PARECER n. 00410/2022/PF-ANTT/PGF/AGU**ENCAMINHAMENTO:** À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA**1. DO OBJETO**

1.1. Trata-se de pedido de reconsideração (SEI 15753620) interposto pela empresa Januária Transportes e Turismo LTDA-ME, CNPJ 08.790.725/0001-32, dos apontamentos da Deliberação nº 37, de 16 de fevereiro de 2023 (SEI 15525731), que aplicou à empresa a pena de cassação do mercado Formosa/GO - Brasília/DF.

2. DOS FATOS

2.1. Em 16 de fevereiro de 2023, a Diretoria Colegiada desta Agência editou a Deliberação nº 37, de 16 de fevereiro de 2023 (SEI 15525731), por meio da qual foi aplicada, em desfavor da empresa Januária Transporte e Turismo LTDA-ME, CNPJ nº 08.790.725/0001-32, a pena de cassação do mercado Formosa/GO — Brasília/DF, em conformidade com o art. 56, inciso I, alínea "d", da Resolução nº 4.770, de 25 de junho de 2015, e art. 78-A, inciso IV, da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001.

2.2. Do Relatório à Diretoria 120 (SEI 16093246), destacam-se os seguintes pontos:

XVI - VOTO DDB 13 (15365483), de 16 de fevereiro de 2022, por "aplicar, em desfavor da empresa Januária Transporte e Turismo Ltda. (Expresso Espírito Santo), CNPJ nº 08.790.725/0001-32, a pena de cassação do mercado Formosa/GO - Brasília/DF; e não conhecer o recurso apresentado pela empresa nos autos do Processo Administrativo 50500.045944/2023-48."

XVII - DELIBERAÇÃO Nº 37, de 16 de fevereiro de 2023 (15525731), que aplicou em desfavor da empresa Januária Transporte e Turismo Ltda., CNPJ nº 08.790.725/0001-32, a pena de cassação do mercado Formosa/GO - Brasília/DF, e não conheceu o recurso apresentado pela empresa nos autos do Processo Administrativo nº 50500.045944/2023-48.

DELIBERAÇÃO Nº 37, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2023

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DDB - 013, de 16 de fevereiro de 2023, e no que consta do processo nº 50500.012818/2022-26, delibera:

Art. 1º Aplicar, em desfavor da empresa Januária Transporte e Turismo Ltda., CNPJ nº 08.790.725/0001-32, a pena de cassação do mercado Formosa/GO — Brasília/DF.

Art. 2º Não conhecer o recurso apresentado pela empresa nos autos do Processo Administrativo nº 50500.045944/2023-48.

Art. 3º Determinar à Superintendência de Fiscalização de Serviços de Transporte Rodoviário de Cargas e Passageiros – Sufis que notifique os interessados acerca dos termos da decisão adotada.

Art. 4º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

RAFAEL VITALE RODRIGUES

Diretor-Geral

XVIII - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO (15753620) interposto pela empresa Januária, em 05 de março de 2023.

XIX - OFÍCIO SEI Nº 7473/2023/CGPAS/GPLAN/SUFIS/DIR-ANTT (15931509), de 13 de março de 2023, pelo qual é solicitado ao signatário da peça recursal "procuração ou outro documento que demonstre sua capacidade como procurador na data de 05/03/2023 - data do protocolo do Recurso Administrativo." - comprovação de leitura da correspondência eletrônica em 14 de março de 2023 (15953769).

XX - DESPACHO SUFIS 16004689, de 17 de março de 2023, pelo qual é solicitado à SUPAS "avaliação e manifestação quanto ao recebimento dos dados operacionais da empresa relativos aos anos anteriores, e, se possível, o fornecimento do valor "passkm" para o cálculo de eventual pena alternativa de multa, nos termos da Resolução ANTT nº 233/2003."

XXI - DESPACHO GEMON 16025225, de 20 de março de 2023, pelo qual a Gerência de Monitoramento de Serviços e Projetos Especiais do Transporte de Passageiros informou que "foram encontrados dados mensais de desempenho operacional (sistema Sisdap), informados pela empresa, somente para o período de julho de 2016 a março de 2017, em cumprimento à determinação da Resolução nº 3.524/2010, conforme tabela a seguir:"

Empresa	Ano	Viagens	Lugares Ofertados	Pagantes	Total Gratuidade	Total Passageiros	Pass.Km
JANUARIA TRANSPORTES RODOVIARIOS E TURISMO LTDA.-ME. (ESPIRITO SANTO)	2017	718	33.212	8.834	345	9.179	2.929.069
JANUARIA TRANSPORTES RODOVIARIOS E TURISMO LTDA.-ME. (ESPIRITO SANTO)	2016	1.071	46.208	18.430	2.419	20.849	7.691.615
Total		1.789	79.420	27.264	2.764	30.028	10.620.684

2.3. É o relatório.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. Preliminarmente, em análise de conhecimento do recurso, o qual deve ser tratado como pedido de reconsideração pelo fato de ter sido interposto após decisão da Diretoria Colegiada, verifica-se que deve ser conhecido. Nos termos do art. 61 da Resolução nº 5.083, de 27 de abril de 2016, deve-se confirmar se o recurso sob análise incorre em causas de não conhecimento, o que ocorre quando interposto:

- I - fora do prazo;
- II - perante órgão ou autoridade incompetente;
- III - por quem não tenha legitimidade para tanto; ou,

IV - contra decisão de que não caiba recurso na esfera administrativa

3.2. Quanto à sua tempestividade, destaco o seguinte ponto do Relatório à Diretoria 120 (SEI 16093246):

4.1.2 Quanto à sua tempestividade, verifica-se que, em cumprimento ao art. 3º da Deliberação nº 37, foi enviado o OFÍCIO 5654 (15569388), por meio eletrônico, o qual ainda não teve confirmação de leitura. Procedeu-se ao envio da comunicação por meio físico em 3 de março de 2023, com aviso de recebimento (15734946), o qual não teve êxito (15826597). Foi encaminhada nova comunicação com aviso de recebimento (15828905), em 09/03/2023, a qual também não teve confirmação da entrega (16004527). O pedido de reconsideração (15753620) foi protocolado em 05 de março de 2023. Portanto, pelo insucesso quanto às tentativas de notificação da empresa e, de forma a garantir o direito do interessado a recurso, entende-se razoável que seja desconsiderada a avaliação quanto à tempestividade do pedido.

3.3. Constam nos autos que foram empreendidas diversas tentativas de registro de notificação da empresa regulada, em cumprimento ao art. 3º da Deliberação nº 37/2023, porém, sem sucesso. Dessa forma, de maneira a garantir o direito do interessado a recurso, entendendo razoável que seja desconsiderada a avaliação quanto à tempestividade do pedido.

3.4. Em complemento, julgo que o recurso possui cabimento, pois se relaciona à Diretoria Colegiada, que tanto é a autoridade que proferiu a decisão quanto é a autoridade decisória superior no âmbito da ANTT.

3.5. No que se refere à legitimidade recursal, verifica-se que o recurso foi protocolado e assinado por Karlo Fabricio Del Rovere Assis, OAB-SP 314.510, constando nos autos do processo 50500.044026/2023-00 a procuração (SEI 15481892) que outorga poderes de representação da empresa ao advogado. Dessa forma, entende-se pela legitimidade do procurador.

3.6. Também restou confirmado o requisito da recorribilidade da decisão, pois a decisão objeto do Pedido de Reconsideração ainda não é definitiva, nos termos do art. 62 da Resolução ANTT nº 5.083/2016, sendo, portanto, passível de recurso.

3.7. Dessa forma, confirmam-se os requisitos para o conhecimento do recurso.

Do efeito suspensivo:

3.8. O art. 59 da Resolução ANTT nº 5.083/2016 estabelece que os recursos serão recebidos sem efeito suspensivo, salvo disposição legal contrário. Todavia, excepcionaram à autoridade competente a concessão do efeito suspensivo, caso haja receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, conforme transcrito abaixo:

Art. 59. Os recursos serão recebidos sem efeito suspensivo, salvo disposição legal em contrário.

Parágrafo único. Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade competente para o julgamento recursal poderá, de ofício ou a pedido, conceder efeito suspensivo ao recurso a partir da data de sua interposição.

3.9. No caso em análise, a empresa não requereu a concessão do efeito suspensivo. Ademais, em exame, não foram constatadas razões suficientes para atribuir-lhe efeito suspensivo.

Do mérito

3.10. Acerca do mérito, destaco as ponderações apresentadas pela Superintendência de Fiscalização de Serviços de Transporte Rodoviário de Cargas e Passageiros (Sufis) no Relatório à Diretoria 120 (SEI 16093246), quando pontua os itens apresentados pela regulada em seu Pedido de Reconsideração.

Na ocasião, o nobre Diretor Dr. Davi Barreto entendeu por bem aplicar a pena de cassação ao mercado Formosa/GO a Brasília/DF, cujo voto fora ratificado pela diretoria colegiada.

Ainda, entendeu não ser possível a convalidação da pena de cassação em multa por supostamente a empresa não ter repassado à ANTT os dados referentes ao volume de passageiros transportados a que estaria obrigada.

Ocorre que, conforme passa a demonstrar, tal decisão é injusta e não coaduna com a realidade, uma vez que a empresa fez de tudo para informar o volume de passageiros transportados na forma requerida pela ANTT, qual seja: O envio das informações pelo SISDAP, mas tal comunicação não se efetivou por culpa exclusiva desta r. autarquia federal, obrigando a empresa a repassar os dados por e-mail.

Isto porque, a empresa recebeu o Ofício Circular SEI nº 236/2023/GEMOM/SUPAS/DIR-ANTT, referente ao envio dos dados mensais de desempenho operacional referentes aos exercícios 2021 e 2022 pela plataforma SISDAP, processo nº 50500.031368/2023-51, cujo ofício consignava até o dia 17/02/2023 para que as empresas enviassem as informações.

Assim, de posse de todos os dados ora solicitados, a empresa por diversas vezes tentou acessar o SISDAP para inserir as informações no sistema. Contudo, não logrou êxito, uma vez que o referido sistema encontrava-se inoperante, sendo impossível atender o quanto solicitado no ofício 236.

Então, de forma absolutamente diligente, a empresa enviou um e-mail (anexo) à Gemon (gemon@antt.gov.br), com cópia para Geope (geope@antt.gov.br) e para a Supas (supas@ant.gov.br) informando a ANTT acerca do problema.

Na ocasião, a empresa esclareceu a impossibilidade do envio das informações pelo SISDAP, em face de seu mal funcionamento, enviando todas as informações como anexo no e-mail.

(...)

Assim, tem-se que a decisão de não convalidação da pena de cassação em multa cingiu-se no fato de que a empresa não transmitiu os dados pelo sistema SISDAP, mas conforme já exposto, tal sistema estava inoperante, obrigando a empresa a disponibilizar as informações por outro meio. Enviando os arquivos para 3 endereços de e-mail da ANTT.

(...)

Logo, faz jus à convalidação da pena em multa, que ora se requer.

Com base nas considerações acima, pede-se seja aplicada à Requerente a convalidação da pena de cassação em multa.

Não é demasiado lembrar que a convalidação da pena de cassação em multa é plenamente possível, ainda mais se tratando de empresa que nunca respondeu a qualquer outros processo de idêntica natureza.

Não é demasiado lembrar, ainda, o fato de que esta r. Agência Reguladora, em diversos casos, ter aplicado a conversão da Declaração de Inidoneidade em multa.

(...)

Por todo o exposto, entende a Empresa, serem bastantes as razões jurídicas e fáticas, de toda a sua seriedade e história perante seus clientes, fornecedores, agentes financeiros e todo o meio profissional que conhece a sua verdadeira essência de Empresa idônea, requerendo-se a reconsideração da decisão, para que seja convertida a pena de cassação em multa, em patamar financeiro à ser aplicado por esta nobre autarquia federal.

3.11. Depreende-se, em suma, que a recorrente solicita a convalidação da pena de cassação do mercado em pena alternativa de multa, alegando que Diretoria Colegiada não o teria feito por não constarem dados relativos à operação da empresa em anos anteriores, o que, segundo a empresa, ocorreu por erros no próprio sistema da ANTT, que não permitiu o envio dos dados, o que teria sido sanado pelo envio dos dados por meio eletrônico (e-mail) à Gerência de Monitoramento de Serviços e Projetos Especiais do Transporte de Passageiros (Gemon) (gemon@antt.gov.br), com cópia para a Gerência Operacional de Transporte de Passageiros (Geope) Geope (geope@antt.gov.br) e para a Superintendência de Serviços de Transporte Rodoviário de Passageiros (Supas) (supas@antt.gov.br).

3.12. Acerca da argumentação apresentada, resgato trechos do VOTO DDB 13 (SEI 15365483).

3.12. Ocorre que, conforme noticiado no Relatório à Diretoria 414/2022, a empresa, ao arripio das normas da Agência, não apresenta os dados operacionais à ANTT tampouco juntou aos autos documento, atestando que informou à Agência a oferta de tarifa promocional no serviço.

3.13. Inobstante isso, importante mencionar que o fato de o art. 40 do Decreto 2.521/1998 permitir o embarque e o desembarque de passageiros nos terminais das linhas, em seus respectivos pontos de seção ou nos pontos de parada, e o art. 6º da Resolução 4.282/2014 determinar que a venda de bilhetes de passagem deverá ser efetuada em todos os pontos de seção da linha não confere o direito à transportadora de ofertar serviços como se lhe tivessem sido autorizados pela Agência.

3.14. Ademais, conquanto o art. 4º da Resolução 5.285/2017 estabeleça, no seu parágrafo único, que só poderá haver fracionamento da tarifa nas seções devidamente cadastradas, deixando subentendido a possibilidade de embarque em outros pontos da linha, desde que seja pago o valor total da seção que, de fato, está autorizada, deve-se levar em consideração que o referido normativo foi emitido num contexto diferente do que estamos vivendo atualmente.

(...)

3.21. Diante de todo o exposto, após devidamente rebatidos os argumentos apresentados pela empresa Januária, entendo que está devidamente caracterizada a prática da infração.

(...)

3.25. Analisando os elementos contidos nessas peças processuais, coadunado parcialmente com a sugestão de pena apresentada pela Comissão Processante e pela Sufis, pois, nos termos do Parecer 00364/2022/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI 14733329), confirmado pelo Despacho de Aprovação 00315/2022/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI 14733359), a penalidade de cassação, caso venha a atingir parte do objeto da autorização, deve recair sobre os mercados outorgados e não sobre as linhas(...)

(...)

3.31. Portanto, na hipótese de a transportadora eventualmente não apresentar a informação e a pena não pecuniária vier a ser demasiadamente onerosa aos usuários, creio que, excepcionalmente, a Agência pode estimar os dados de passageiros - quilometro por ano (pass. km). **Agora, caso os usuários possam ser atendidos por outras transportadoras que explorem o mercado, mas os demais elementos do caput do art. 4º da Resolução 233/2003 permitam a convalidação, ou seja, caso a conversão seja apenas uma "benesse ao delegatário", penso que, como a transportadora não cumpriu seu papel de apresentar os dados operacionais à Agência, a Diretoria Colegiada deveria avaliar a aplicação de outra pena menos gravosa, como a suspensão, por exemplo, para a qual não se exige essas informações.**

3.32. Feitas essas ponderações, para o caso em análise, penso que deve ser acolhido o racional contido na parte final do parágrafo 69 do mesmo Parecer, qual seja: "...Não havendo papel colaborativo nos autos, deve a Agência avaliar a própria convalidação".

3.33. Com efeito, a empresa não vem apresentando os dados operacionais da linha, em desrespeito às regras previstas na Resolução 4.499/2014 e na Resolução 4.770/2015:(...)

3.34. Conforme consta nos relatórios de multas acostados aos autos (SEI 13963943), verifica-se que a empresa vem sendo autuada pela Agência por não enviar os dados de viagem pelo Monitriip e, mesmo assim, não tem buscado regularizar sua situação.

3.35. Além disso, de acordo com as informações desses relatórios, a empresa continua explorando seção irregular na linha Formosa/GO — Brasília/DF (prefixo 12-0344-00), fato, inclusive, que já foi constatado pela fiscalização neste ano, conforme consta nos autos do Processo Administrativo 50500.016546/2023-14 - Auto de Infração PASNA00001212023.

3.36. Não bastasse isso, no dia 2/2/2023, o Superintendente da Sufis emitiu a Portaria 16/2023 (SEI 15291155), em que adotou a medida cautelar de suspender todas as linhas da empresa Januária por insuficiência de veículos na frota.

3.37. Por tudo isso, entendo que deve ser aplicada a pena de cassação do mercado Formosa/GO - Brasília/DF, sem a conversão dessa pena em multa. Ressalte-se que, de acordo com o documento anexo (SEI 15388699), não haverá prejuízos aos usuários, haja vista que 8 empresas atendem o mercado em 33 linhas, sendo que duas delas (operadas pela empresa Viação Reobote Ltda.) atendem o mercado por meio de linha sem seccionamentos. [grifos nossos]

3.13. Diante do exposto, evidencia-se que a decisão pela cassação decorreu da análise dos subsídios coletados de toda a apuração, da postura verificada da empresa frente aos regulamentos e do possível impacto que traria aos mercados e à sociedade eventual cassação dos mercados. Assim, deliberou a Diretoria Colegiada à época, com farta fundamentação consignada no VOTO DDB 13 (SEI 15365483), que seria mais adequada ao caso a pena de cassação, inclusive pelo entendimento de limitado eventual prejuízo aos usuários, pois 8 empresas atendem o mesmo mercado em 33 linhas.

3.14. Logo, a inexistência de dados operacionais da empresa apenas impactou na fórmula de cálculo de eventual pena alternativa de multa, sem interferir na formação de convicção da Diretoria Colegiada quanto à pena de cassação a ser aplicada.

3.15. Por fim, concluo que os argumentos apresentados não são suficientes para a alteração do entendimento já firmado e da sanção aplicada nos termos da Deliberação nº 37/2023.

3.16. **Por fim, avaliando os argumentos apresentados, entendo que a empresa não trouxe elementos que pudessem afastar a sua responsabilidade quanto à infração praticada, que ocasionou na pena de cassação do mercado Formosa/GO - Brasília/DF, sem a conversão dessa pena em multa, não justificando eventual alteração do entendimento já firmado, razão pela qual o pedido de reconsideração merece ser desprovido e que deve ser mantida a sanção aplicada nos termos da Deliberação nº 37/2023.**

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Ante o exposto, considerando as informações contidas nos autos, **VOTO** por:

- Conhecer do Pedido de Reconsideração interposto pela empresa Januária Transportes e Turismo LTDA-ME, CNPJ nº 08.790.725/0001-32, não lhe atribuindo o efeito suspensivo, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, na data da sua assinatura.

(assinado eletronicamente)
FELIPE FERNANDES QUEIROZ
Diretor



Documento assinado eletronicamente por **FELIPE FERNANDES QUEIROZ, Diretor**, em 27/04/2023, às 10:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **16613938** e o código CRC **8CD58CB8**.